



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 – PMTG

OBJETO: Contratação de fornecedor de gêneros alimentícios através do PNAE para composição da merenda escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Tomar do Geru/SE.

RECORRENTE: ALMEIDA LICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto pela empresa ALMEIDA LICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA preenche os requisitos legais de legitimidade e interesse de agir, tendo sido protocolado dentro do prazo legal fixado no sistema. Desta forma, preenchidos os pressupostos processuais, CONHEÇO do recurso interposto.

II – DO MÉRITO:

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ALMEIDA LICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, em face das decisões proferidas no âmbito da análise de amostra dos itens licitados no Pregão Eletrônico nº 01/2026, realizada pela nutricionista Lozânia Nara Novais dos Santos, Responsável Técnica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Os autos foram regularmente instruídos e encaminhados para análise das razões recursais.

Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE:

A empresa ALMEIDA LICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA interpõe recurso administrativo em face de sua desclassificação no item nº 39 do Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste no fornecimento de pão tipo hot dog, conforme especificações editalícias.

Em síntese, a recorrente sustenta que apresentou amostra em conformidade com a descrição constante do edital, alegando que sua desclassificação teria ocorrido em razão de exigência de gramatura mínima de dois quilos para análise, a qual reputa desproporcional.

Aduz, ainda, suposta violação aos princípios da isonomia e da transparência, ao argumento de que a análise das amostras da licitante classificada em posição subsequente não teria observado o mesmo rigor quanto à verificação da gramatura exigida.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Por fim, questiona a condução do prazo recursal, sustentando suposta inconsistência na aplicação dos prazos previstos na Lei nº 14.133/2021. Todavia, as alegações recursais não merecem prosperar.

Conforme se extrai dos autos, a desclassificação da recorrente decorreu de avaliação técnica devidamente motivada, a qual constatou que, embora a amostra apresentada correspondesse ao item licitado, não atendeu integralmente às condições estabelecidas no edital, especialmente no que se refere à quantidade mínima exigida para análise.

É imprescindível destacar que se pautando na prudência e no direito à ampla defesa, este Pregoeiro reencaminhou o recurso à Nutricionista Responsável Técnica do PNAE do Município, Lozânia Nara Novais dos Santos, para reavaliação. Em sua manifestação técnica (anexa aos autos), a profissional manteve integralmente a desclassificação da recorrente.

Ficou tecnicamente demonstrado que a avaliação de produtos de panificação exige quantidade mínima suficiente para a verificação de múltiplos parâmetros indispensáveis: características sensoriais (sabor, odor e textura), uniformidade entre as unidades, condições de conservação, aspecto visual, padrão de fabricação e integridade após manipulação.

A empresa recorrente apresentou apenas um único pacote de aproximadamente. Como apontado pela Nutricionista, tal quantidade é insuficiente e compromete a confiabilidade do resultado, pois impede a avaliação de múltiplas unidades e embalagens diferentes para atestar a padronização do lote. Em contrapartida, a empresa classificada em segundo lugar apresentou duas embalagens em volume suficiente, viabilizando o teste comparativo e garantindo a segurança alimentar das crianças. Portanto, não houve rigor excessivo ou quebra de igualdade, mas sim o descumprimento objetivo de um requisito técnico e sanitário.

Ademais, não há nos autos comprovação de tratamento desigual entre os participantes do certame. A alegação de suposta inconsistência na análise da amostra de outro licitante não se mostra suficiente, por si só, para invalidar a avaliação técnica realizada, especialmente quando não acompanhada de demonstração concreta de irregularidade capaz de comprometer o resultado do julgamento.

Ressalte-se que os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à recorrente o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, eventual ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

No que se refere à alegação de irregularidade nos prazos recursais, não assiste razão à recorrente. Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 (Art. 165, I), o prazo para apresentação de razões e contrarrazões é de 3 (três) dias úteis para cada ato. O



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

sistema parametrizou corretamente o prazo de razões entre 11/03/2026 (quarta-feira) e 13/03/2026 (sexta-feira), totalizando exatos 3 dias úteis. O prazo subsequente para contrarrazões iniciou-se imediatamente no próximo dia útil subsequente. O vencimento em 18/03/2026 (quarta-feira) decorreu unicamente da suspensão automática da contagem nos dias de sábado e domingo (dias não úteis), perfazendo rigorosamente os mesmos 3 dias úteis previstos em lei para as contrarrazões. Ambas as partes usufruíram de igual tempo útil de trabalho, inexistindo qualquer vantagem processual ou violação à isonomia nessa perspectiva, não há que se falar em violação aos princípios da isonomia, da transparência ou da legalidade, uma vez que a decisão administrativa encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância às regras editalícias e aos critérios objetivos previamente estabelecidos.

IV – DA CONCLUSÃO:

Desse modo, à luz do conjunto fático e jurídico exposto, pautando-se no relatório de análise técnica emitido pela nutricionista do PNAE e na estrita legalidade da contagem dos prazos da Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, bem como nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

DECIDO:

- 1- CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **ALMEIDA LICITE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, por ser tempestivo;
- 2- NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** mantendo-se integralmente inalteradas as decisões anteriormente proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Encaminhar o processo à autoridade competente, para que dê prosseguimento regular ao certame, observando os trâmites legais até sua adjudicação e homologação final.

Tomar do Geru/SE, 27 de março de 2026.

Thiago De Oliveira Santos
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Examinando os autos do Pregão Eletrônico nº 01/2026, bem como a decisão proferida pela Agente de Contratação, **APROVO, RATIFICO E CHANCELO INTEGRALMENTE** a decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto, por seus próprios fundamentos, especialmente aqueles constantes do relatório de análise de amostras do Pregão Eletrônico nº 01/2026 PMTG, que adoto como razão de decidir.

Reconheço a regularidade do procedimento, a adequação da análise técnica realizada e a estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Determino, assim, o regular prosseguimento do processo licitatório, para os fins de direito.

Tomar do Geru/SE, 27 de março de 2026.

Jadson de Jesus
Prefeito Municipal